



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7.º Andar - Ala Norte - Bairro: Praia de Belas -
CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9225 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa08@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5014058-47.2019.4.04.7100/RS

AUTOR: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS PROFESSORES DE INSTITUICOES
FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: FRANCIS CAMPOS BORDAS

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO SUL - IFRS

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE - UFCSPA

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SULRIOGRANDENSE - IF SULRIOGRANDENSE

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. Pedido. Trata-se de Ação Civil Pública entre as partes acima, pela qual se objetiva, em antecipação de tutela, que os réus "*se abstenham de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, e seguintes, o desconto das mensalidades dos filiados ao sindicato autor, ou, caso já hajam procedido a esta supressão, que restabeleçam imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário.*"

Sustenta, em síntese, que a MP nº 873/2019, do ponto de vista formal, mostra-se em dissonância com o art. 62 da Constituição Federal, na medida em que não há qualquer motivação ou demonstração da urgência ou relevância social que a justifique. Alega que a vedação de descontos espontâneos em favor do sindicato no contracheque dos servidores atenta contra a disponibilidade do seu próprio rendimento, além de implicar em flagrante ofensa à liberdade associativa, uma vez que impõe ao servidor público o dever de recolher as contribuições mensais para a entidade sindical a que for filiado em manifesta afronta à Constituição Federal.

Pugna seja admitido o processamento do feito pelo rito da Ação Civil Pública, com deferimento do benefício da isenção de custas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

2. Decisão. O artigo 21 da Lei n. 7.347/85, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo.

Por conseguinte, admito o processamento do feito como ação civil pública, seguindo entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ADEQUADA. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 492 DO CPC. 1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações, não somente mandamentais, visando à defesa dos direitos de seus filiados, independente de autorização de cada um deles ou em assembléia. 2. **O artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo.** 3. Nos termos da súmula vinculante nº 20 do STF, é possível a extensão da GDFFA aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.784/2008 e pela MP 431/2008, aos servidores ativos, dado constituir-se em gratificação de caráter geral, sem condicionamentos e sem vinculações ao efetivo exercício da atividade, não se tratando de vantagem pro labore faciendo, enquanto não encerrado o primeiro ciclo de avaliação. 4. Em função do princípio da isonomia e do que determina o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores inativos e os pensionistas têm o direito de perceber a GDFFA em paridade com os servidores em atividade até encerramento do primeiro ciclo de avaliação. 5. Deve ser considerado o advento das Portarias nºs 1.030/10 e 1.031/10 que fixaram as metas globais de desempenho institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para o 1º ciclo de avaliação funcional, com início em 22/10/10 e fim no dia 31/10/10. Uma vez que o resultado desta primeira avaliação de desempenho dos servidores gerou efeitos financeiros a partir de 25/10/10, data da publicação da Portaria 1.031/2010, nessa data cessou o caráter de generalidade da gratificação em tela, de forma que o pagamento das diferenças tratadas nos autos fica limitado à data de 24/10/10. 6. A legislação que rege a matéria impõe que a fixação do percentual a ser aplicado no cálculo dos honorários fixados na sentença, com base no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil e seus incisos, nos casos em que a execução do julgado depender de liquidação, seja diferida para fase de execução da sentença. Esta a hipótese dos autos. (TRF4, AC 5003853-95.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 24/10/2017)*

Proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal como *custos legis* conforme preceitua o art. 5º, § 1º, da Lei 7.437/1985.

No que se refere à tutela de urgência pretendida, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Mauro Luis Rocha Lopes, da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, quando da apreciação da tutela de urgência nos autos n. 5011851-15.2019.4.02.5101, em 08/03/2019:

"A Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV).

Dita contribuição "confederativa", que nunca teve natureza tributária – já que sua cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador a sindicato –, não se confunde com a contribuição sindical, prevista na parte final do indigitado art. 8º, inciso IV da Constituição (...independentemente da contribuição prevista em lei) e cobrada apenas uma vez por ano.

A presente ação, movida pela entidade sindical autora em defesa do interesse dos sindicalizados, trata da primeira contribuição, que sempre foi cobrada mensalmente dos últimos através de desconto em folha, forma de recolhimento que encontra respaldo direto no aludido dispositivo constitucional.

É concebível o receio manifestado pelo sindicato autor de que, com a revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (fruto da MP nº 873/2019), que também garantia ao servidor público civil o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, a entidade pública a que seus membros estão vinculados – UFRJ – venha a se recusar a implementar tal modalidade de recolhimento.

Entretanto, repise-se, o desconto em folha de pagamento da contribuição mensal devida ao sindicato deriva de vigente norma expressa do Texto Constitucional (art. 8º, inciso IV), restando absolutamente irrelevante ao trato da questão a revogação de disposição similar contida na legislação ordinária.

Nem se avente a aplicação ao caso da previsão do art. 582 da CLT – com a redação dada pela mesma MP nº 873/2019 –, de recolhimento por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, pois se trata de disposição direcionada, segundo seus próprios termos, à figura da contribuição sindical, que não está em discussão nos autos.

Não fosse bastante, mostra-se claramente excedente do razoável impor-se ao sindicato, em caráter de surpresa, a necessidade de se aparelhar para, em poucos dias, iniciar cobrança de mensalidades pela custosa e problemática via do "boleto bancário", a gerar imaginada lacuna na arrecadação em prejuízo à classe de trabalhadores cujos direitos são pelo primeiro tutelados."

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, para determinar a manutenção do desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento, quanto aos substituídos filiados à

entidade autora, nos moldes já praticados, suspendendo-se neste aspecto os efeitos decorrentes da MP nº 873/2019.

Intimem-se, sendo os réus, com urgência, para cumprimento imediato.

3. Prosseguimento. Deixo de determinar o encaminhamento do feito à 26ª Vara Federal/CEJUSCON para citação da ré a fim de que compareça à audiência de conciliação do art. 334 do CPC, visto que a prática daquela unidade jurisdicional tem sido a intimação prévia dos entes públicos para que digam sobre o interesse na audiência e a resposta sistematicamente oferecida, em matérias similares, é de desinteresse, com nova intimação e abertura de prazo para a contestação.

Assim, a fim de evitar tramitação mais longa, **determino desde logo a citação para contestar**. Havendo interesse manifestado por ambos, o feito será remetido à 26ª Vara, com utilização do rito do art. 334 preconizado pelo CPC, e que é também entendido como adequado à solução dos conflitos por este juízo.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica.

Documento eletrônico assinado por **PAULA WEBER ROSITO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007971150v7** e do código CRC **407f8702**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULA WEBER ROSITO
Data e Hora: 14/3/2019, às 19:10:57

5014058-47.2019.4.04.7100

710007971150.V7